



Acórdão 00720/2022-9 - Plenário

Processo: 01963/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ANTONIO GUALHANO AZEVEDO

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

**REPRESENTAÇÃO - CERTIDÃO PARA
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - MEDIDA
CAUTELAR DEFERIDA - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 - EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO- DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Bom Jesus de Norte, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação no exercício de 2021, tendo em vista que muitas atividades ficaram suspensas para garantir o isolamento social, e muitos serviços deixaram de ser prestados, tais como: transportes de alunos; combustível; gás para preparação da merenda escolar; dentre outros.

Alega que o ente municipal seria penalizado previamente de receber transferências voluntárias do governo do estado através de repasse de convênios firmados, bem como de subscrever novos convênios com o Governo do Estado, prejudicando assim, as demandas do município e da população.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, requer:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

I. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte;

II. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria através da análise efetiva da Prestação de Contas Anual de 2021, realizada através de Relatório Técnico e Parecer Prévio pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas de 2021 emitido por esta Corte de Contas, assegurando a ampla defesa e o contraditório

Por meio da **Decisão Monocrática 00277/2022** (peça 09), foi decidido por:

4.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

4.2 DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Bom Jesus do Norte, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

4.3 NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte,

no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4.4 DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Após, por meio da Decisão TC 1181/2022 (evento 16), o Plenário desta Corte decidiu por **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 277/2022, na forma do parágrafo único do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Manifestação Técnica 1738/2022 (evento 28), sugerindo a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo, tendo o *Parquet* de Contas anuído a esse posicionamento no Parecer 1850/2022 (evento 32).

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente devemos destacar a competência desta Corte para lidar com a questão. Considerando que os Tribunais de Contas são os órgãos que exercem o controle externo das contas públicas, interpretando a legislação em relação ao qual as questões contábeis e financeiras gravitam, constituem-se em foro adequado para pronunciamentos em relação aos limites mínimos constitucionais.

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica, por meio do NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos da Manifestação Técnica nº 1738/2022, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 1850/2022, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

3.3. Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022

A Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022, acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Diante das alterações promovidas no texto constitucional, realizou a adequação da Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, para a inclusão das informações quanto ao cumprimento da aplicação mínima de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme certidão emitida anexa.

Cabe destacar que a EC determinou que, **exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, caso o ente não tenha aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023.

Por fim, sobre a não aplicação do percentual mínimo constitucional da educação no exercício de 2021, cumpre-nos ressaltar que o representante deverá apresentar seus argumentos por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito, prevista para ocorrer entre os meses de Outubro/2022 e Abril/2023.

Assim, considerando a adequação promovida na Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, decorrente das alterações promovidas no texto constitucional pela EC 119/2022, **entendemos que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual sugerimos a extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como das alterações promovidas no texto constitucional pela EC 119/2022, nos termos do art. 311, *caput*, do RITCEES, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Representação:

- a) Seja extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo;
- b) Seja dada ciência ao Governo do Estado do Espírito Santo e, nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES, ao representante do teor da decisão final.

É preciso mais uma vez trazeremos a dura verdade enfrentada pelo mundo, que desde o início de 2020 vivencia um estado de pandemia, o que ocasionou a suspensão de aulas presenciais, em razão do distanciamento social, vindo a reboque uma natural e considerável redução dos gastos em educação, haja vista que seria impossível realizar os mesmos gastos com merenda escolar, entre outros.

Como já mencionado na Decisão quando da concessão de medida cautelar, e agora repito, não estamos aqui dispensando o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação (artigo 212), mas simplesmente não penalizando o ente com o não recebimento de recursos, o que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

Tanto é assim que a Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022, acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que, **exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, caso o ente não tenha aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

Diante das alterações promovidas no texto constitucional, o município realizou a adequação da Certidão para Transferência Voluntária, emitida eletronicamente por este Tribunal, para a inclusão das informações quanto ao cumprimento da aplicação mínima de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo 2449/2022 (evento 29).

Ainda, verifico que assiste razão à Área Técnica ao dizer que a não aplicação do percentual mínimo constitucional na educação deverá ter seus argumentos

apresentados por ocasião do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a análise da Prestação de Contas Anual de Prefeito e assim será.

Nesse cenário, considerando o novo regramento constitucional em vigor entendo que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 1738/2022** e do *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 1850/2022**, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-720/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões